

## **PROJETO DE LEI Nº 4741/2018**

### **Cria o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil – FUMPDEC da Coordenadoria Municipal de Proteção da Defesa Civil – COMPDEC, do Município de Patos de Minas.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil – FUMPDEC do Município de Patos de Minas, nos termos da Lei Municipal nº 7.371, de 16 de agosto de 2016, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Fica instituída a Comissão Gestora, que será composta por 5 (cinco) membros, sendo:

I – Chefe do Executivo Municipal ou representante do Executivo por ele designado, sob presidência deste;

II – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediado em Patos de Minas/MG ou o seu imediato designado por ele;

III – um representante da Procuradoria-Geral do Município;

IV – Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil de Patos de Minas, nos termos da Lei Municipal nº 7.371/2016;

V – um Representante da Secretaria Municipal de Orçamento e finanças;

VI – Diretor do Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres e Mudanças Climáticas (CEPED) da COMPDEC de Patos de Minas.

§ 1º Os membros da Comissão Gestora e os servidores públicos municipais designados para colaborar nas ações de proteção e defesa civil exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 3º O FUMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações estabelecidas e definidas pelo COMPDEC, de modo a garantir a execução das ações de proteção e defesa civil.

§ 1º As ações de que trará o *caput*, compreendem as a elaboração e adoção de estratégias locais, nacionais e internacionais de prevenção, preparação, mitigação, respostas e reconstrução originada por desastres e mudanças climáticas, com o objetivo da redução do risco de desastres, planejamento urbano sustentável, adaptação as mudanças do clima a fim de buscar o fortalecimento da cultura de resiliência.

§ 2º O Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil – FUMPDEC, ficará vinculado ao gabinete do prefeito, a quem compete fornecer recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetos definidos neste regulamento.

Art. 4º As ações de prevenção de desastres desenvolvidas pela COMPDEC compreendem:

I – avaliação dos riscos de desastres:

- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
- b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
- c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;
- d) confecção de programas e projetos de responsabilidade sociais e cursos a população.

II – redução dos riscos de desastres e adaptações às mudanças climáticas:

- a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;
- b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres;
- c) elaboração do Plano Local de Resiliência e do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil pela COMPDEC;
- d) participação na Campanha Construindo Cidades Resilientes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Estratégia Internacional para Redução do Risco de Desastres (EIRD).

Art. 5º As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

- I – capacitação e treinamento de recursos humanos;
- II – aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
- III – desenvolvimento científico e tecnológico promovidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas sobre desastres e mudanças climáticas (CEPED);
- IV – informação e pesquisa sobre desastres promovidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas sobre desastres e mudanças climáticas (CEPED);
- V – articulação e integração de ações de informações;
- VI – desenvolvimento institucional;
- VII – motivação e articulação empresarial e da população;

VIII – desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;

IX – planos operacionais e de contingências;

X – planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres e adaptações as mudanças climáticas.

Art. 6º As ações de resposta aos desastres compreendem:

I – socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II – as ações de socorro e assistência emergenciais, compreendendo-se as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 7º As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I – restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II – realocação de populações afetadas por desastres;

III – reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV – destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 8º Compete à Comissão Gestora do FUMPDEC:

I – administrar recursos financeiros;

II – cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

III – prestar contas da gestão financeira;

IV – desenvolver outras atividades determinadas pelo Coordenador da COMPDEC, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 9º Constitui receita do FUMPDEC:

I – as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II – os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III – os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;

IV – os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas que poderão ser deduzidas do imposto de renda dos doadores até o limite legal de 1% (um por cento) para pessoa jurídica e 6% (seis por cento) para pessoa física.

- V – a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI – recursos de 10% (dez por cento) da receita anual do município provenientes do direito de construir imóveis por outorga onerosa;
- VII – no caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública poderá presidente da Comissão Gestora autorizar despesas *ad referendum* da Comissão, as quais serão justificativas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, e submetido a prestação de contas;
- VIII – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;
- IX – os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;
- X – emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;
- XI – recursos provenientes de convênios e termos de ajustamento de conduta (TAC);
- XII – outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

§ 1º Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco Oficial sediado no Município de Patos de Minas, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º Os recursos alocados do FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas no art. 2º desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 10. Os recursos do FUMPDEC serão destinados ao financiamento das políticas, planos, programas, projetos, investimentos de capital e custeio, divulgação, marketing de ações de proteção e defesa civil, despesas com pessoal, encargos, despesas correntes relativas à manutenção e ao melhor aparelhamento e funcionamento das atividades meio e fins dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil objetivando o fortalecimento de uma cultura de resiliência.

Parágrafo único. Através de Edital de chamamento público pela COMPDEC, os projetos voltados para redução do risco de desastres, adaptação as mudanças climáticas, planejamento urbano e desenvolvimento sustentável, com previsão de aplicação de recursos do FUMPDEC deverão ser encaminhados ao CEPED para avaliação e posterior homologação do Coordenador da COMPDEC e do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. O FUMPDEC será implementado no ano de 2019 e suas dotações orçamentárias serão consignadas anualmente no orçamento geral do Município.

Art. 12. O FUMPDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.608/2012, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização municipal.

Art. 13. Compete à COMPDEC:

- I – fixar as diretrizes operacionais do FUMPDEC;
- II – ditar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação de recursos financeiros disponíveis;
- III – coordenar e planejar o plano de aplicação para o exercício seguinte;
- IV – disciplinar e fiscalizar o ingresso de receitas;
- V – decidir sobre a aplicação dos recursos;
- VI – analisar e aprovar bimestralmente as contas do FUMPDEC;
- VII – promover o desenvolvimento do FUMPDEC e exercer ações para que seus objetivos sejam alcançados;
- VIII – apresentar, anualmente, relatório de suas atividades;
- IX – definir critérios para aplicação de recursos nas ações preventivas;
- X – supervisionar e fiscalizar os recursos empregados pelo FUMPDEC.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o Chefe do Executivo Municipal deverá nomear, através de Portaria, um representante da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças para a COMPDEC a fim de apoiar as ações administrativas do FUMPDEC.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a integralizar cotas do Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP da União, observadas as regras da Lei Federal nº 12.608/2012 e seu regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, regulamentará, por Decreto, o funcionamento do FUMPDEC.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de maio de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal

Jadir Souto Ferreira  
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 133, DE 11 DE MAIO DE 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Carlos Frechiani**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insígnos Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que **“cria o Fundo Municipal de Proteção da Defesa Civil – FUMPDEC da Coordenadoria Municipal de Proteção da Defesa Civil – COMPDEC, do Município de Patos de Minas”**.

É do conhecimento geral, a existência de acordo internacional para redução de riscos de desastres apresentado em 2015 na terceira Conferência Mundial da Organização das Nações Unidas - ONU, que estabeleceu e definiu prioridades na orientação para implementação de uma gestão do risco de desastres, com o objetivo de tornar o mundo mais seguro contra riscos de desastres naturais e humanos.

Diante disso, estabeleceu-se a Campanha “Construindo Cidades Resilientes da UNISDR (Estratégia Internacional para Redução dos Riscos de Desastres)”, a qual concentrou-se nas estratégias que ampliem a capacidade das cidades de planejar, mitigar, responder, recuperar-se, adaptar-se e crescer após grandes desastres, tendo em conta suas circunstâncias físicas, econômicas, ambientais e sociais do município e região.

È necessário aumentar o grau de consciência e compromisso em torno das práticas estabelecidas na Plataforma Global para a Redução do Risco de Desastres – Sendai, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - Acordo de Paris, Habitat III e a Cúpula Humanitária para a resiliência a desastres.

Há que se considerar também, a necessidade de compatibilização da LEI FEDERAL No 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de

dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências"; LEI FEDERAL No 12.983, DE 2 DE JUNHO DE 2014, que "Altera a Lei no 12.340, de 1o de dezembro de 2010, para dispor sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, e as Leis nos 10.257, de 10 de julho de 2001, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga dispositivos da Lei no 12.340, de 1o de dezembro de 2010".

Pelo exposto:

Considerando ainda o avanço no desenvolvimento e implantação de instrumentos de participação social, fortalecendo o diálogo e a articulação do governo com a sociedade e instituições não governamentais, relativas às questões de Proteção e Defesa Civil com vistas a otimização das instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, bem como desenvolvimento de programas e ações possibilitando o acompanhamento das ações e metas inseridas nos Planos de Governo e Plurianual;

Considerando a busca de altas taxas de eficiência, eficácia e efetividade para as ações para redução do risco de desastres e mudanças climáticas no município de Patos de Minas e região;

Considerando que a necessidade do município através da COMPDEC de promover o desenvolvimento e implantação de modelos administrativos, orgânicos e funcionais que possibilitem maior agilidade, flexibilidade e capacidade de prevenção, preparação, mitigação, resposta e reconstrução aos desastres;

Considerando a reformulação e modernização dos modelos estruturais para melhorar a atuação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil e pela definição de estratégias integradoras dos mecanismos de governança, promovendo a sinergia na consecução das metas de governo;

Considerando o fortalecimento dos mecanismos de comunicação do Governo Municipal com a sociedade civil, estreitando as relações interinstitucionais com os órgãos integrantes do Sistema de Proteção e Defesa Civil e do Centro Integrado de Comando e Controle Regional conforme Lei Municipal nº. 7.169/2015 e Lei Municipal nº 7.371/2016, nas esferas municipal, estadual, federal;

Considerando a necessidade de promover o processo de descentralização, fortalecimento e integração das políticas, estratégias, planos, programas institucionais de Proteção e Defesa Civil, especialmente aquelas alinhadas com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, com o fim de corrigir as anomalias entre planejamento, execução e gestão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o modelo de gestão a fim de aumentar a produtividade das instituições e a excelência da qualidade dos produtos e serviços disponibilizados ao cidadão;

Considerando a necessidade de formar e desenvolver o capital humano, qualificando os servidores que integram os órgãos governamentais e não governamentais, a comunidade, no campo técnico, gerencial e acadêmico, promovendo cursos e seminários desenvolvendo uma nova cultura de resiliência, com foco no modelo eficiente de Proteção e Defesa Civil;

Considerando a necessidade de modernizar a infraestrutura física, de tecnologia da informação e logística, oferecendo o suporte necessário e garantindo padrões aceitáveis de modernidade ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, especialmente a COMPDEC e ao CBMMG;

Considerando a necessidade de promover a gestão de pesquisas e o desenvolvimento científico-tecnológicos, bem como promover cursos e treinamentos especializados com objetivos científicos ou profissionais inclusive com universidades, na seara da redução do risco de desastres e mudanças climáticas severas, sob a coordenação da COMPDEC;

Necessário se faz, cada vez mais, buscar formas de disponibilização de recursos, como no caso do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) para integrar as ações de resposta a desastres, a fim de que as ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta (urgência e emergência) e reconstrução sejam mais eficientes, eficazes e mais próximas aos cidadãos do município de Patos de Minas, através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 11 de maio de 2018.

José Eustáquio Rodrigues Alves  
Prefeito Municipal